



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 342/1ª-CACDLG/2017	05-04-2017	2017/GAVPM/1882	2017/OFC/01771	04-05-2017

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 484/XIII/2.ª (PSD) - NU: 572684**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

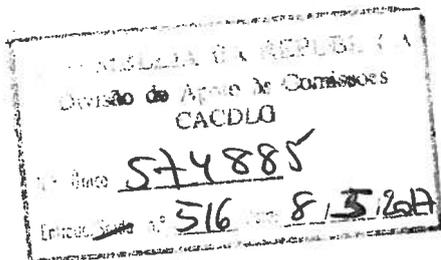
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos *e elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora



**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
e4b71e3ae9f0a5ef7d9049fe80494ec5b1a15b85
Dados: 2017.05.08 11:04:05





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO:

Projecto de Lei n.º 484/XIII/2.ª (PSD) – 2.ª Alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de ADN para fins de identificação civil e criminal, e **1.ª Alteração à Lei n. 40/2013**, de 25 de Junho, que aprova a lei de organização e funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN

2017/GAVPM/1882

24.04.2017

PARECER

1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetida ao Conselho Superior da Magistratura o **Projecto de Lei n.º 484/XIII/2.ª (PSD)** que visa proceder à **2.ª Alteração à Lei n.º 5/2008**, de 12 de Fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de ADN para fins de identificação civil e criminal, bem como à **1.ª Alteração à Lei n. 40/2013**, de 25 de Junho, que aprova a lei de



PAC | 1 / 8

organização e funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

2. Apreciação

Ninguém duvida de que a luta contra a criminalidade – e especialmente a luta contra o crime organizado e o terrorismo - constitui um dos maiores desafios que enfrentam as sociedades europeias e que depende em grande medida da utilização de técnicas científicas modernas de investigação e de identificação.

O presente Projecto de Lei pugna pela aprovação de alterações que, assumidamente, correspondem, *grosso modo*, às propostas apresentadas pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 23 de Junho de 2015.

Na verdade, decorrida quase uma década sobre a entrada em vigor da Lei n.º 5/2008, é conhecida a preocupação da referida entidade com o subaproveitamento da Base de Dados de Perfis de ADN, traduzido na inserção de perfis em número bastante inferior às estimativas iniciais no que respeita às próprias amostras problema recolhidas em local de crime e às amostras de referência relativas a pessoas condenadas.

Qualquer base de dados genéticos sofre dos mesmos males que qualquer outro arquivo criminal e, conseqüentemente, a sua eficácia depende



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

necessariamente da informação ou do número de perfis de ADN armazenados.

De entre as alterações propostas à Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, destacam-se as seguintes:

□ Admite-se a recolha de amostra em menor ou incapaz para fins de identificação civil, mediante pedido do seu representante legal previamente autorizado pelo Ministério Público nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro (alteração do n.º 3 do artigo 6.º), deixando-se claro que os perfis obtidos destas amostras não podem ser cruzados com os das amostras problema para fins criminais (apenas podem ser cruzados com os perfis de ficheiros para fins de identificação civil, para além dos profissionais – cfr. artigo 19.º, n.º 5, e n.º 6 in fine);

□ Permite-se a recolha de amostras [problema] em pessoa não identificada com finalidades de identificação civil (alteração ao n.º 1 do artigo 7.º) para abranger adulto ou criança que não possa identificar-se e relativamente aos qual não existam elementos suficientes para levar à sua identificação (ex., em coma, sem memória, demente, criança de tenra idade). Inserindo-se os seus perfis no ficheiro de «amostras problema» a que se reporta o artigo 15.º, n.º 1 alínea b), pode vir a ocorrer um hit com amostra de referência ou outras amostras problema que já se encontrem na base de dados ou aí venham a ser introduzidas futuramente (cfr. n.º 3 do novo artigo 19.º), permitindo-se, assim, que possa chegar-se à sua identificação;

□ Introduce-se a gratuidade da obtenção de perfil de ADN para os voluntários que aceitem a regra, agora consagrada ope legis, de cruzamento do seu perfil para efeitos de investigação criminal (novo n.º 4 do artigo 6.º).



Caso o voluntário opte por pagar os custos da inserção do perfil na base de dados garante, desse modo, que o seu perfil não será cruzado com os perfis guardados nos ficheiros com finalidades de investigação criminal (alteração ao n.º 1 do artigo 19.º). Prevê-se que a revogação do consentimento do voluntário que beneficie de isenção de custos apenas produza efeitos decorrido o prazo de seis meses para prevenir que o voluntário que se envolva na prática de um crime possa frustrar deliberadamente as finalidades de investigação criminal prosseguida com a base de dados, provocado, em qualquer momento, a eliminação do perfil (alteração ao artigo 26.º - novo n.º 9);

□ Estipula-se que a recolha de amostra é sempre determinada na sentença condenatória, deixando de ser necessárias duas decisões, uma para recolher a amostra de ADN e outra para inserir o perfil na base, passando a ser exigida uma única decisão (alteração aos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º e alteração ao artigo 18.º);

□ Determina-se a consequência jurídica da recusa do condenado à recolha de amostra determinada na sentença: é punido por crime de desobediência qualificada. Deixa-se, assim, claro que, em regra, o condenado não poderá ser compelido fisicamente à recolha de amostra. Só assim não será tratando-se de condenação a pena de prisão superior a 8 anos ou a pena de prisão superior a 5 anos pela prática de crime contra as pessoas, caso em que a recolha de amostra, com a consequente inserção do perfil de ADN, pode ser coercivamente imposta em caso de recusa, mediante decisão judicial, se houver especial receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie, designadamente em razão da natureza do crime e dos seus antecedentes criminais (alteração ao artigo 8.º);



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

□ Cria-se um ficheiro destinado a guardar provisoriamente a informação relativa a perfis de arguidos em processo penal, em que seja aplicável pena igual ou superior a três anos de prisão, os quais não podem ser considerados para efeitos de interconexão fora dos casos previstos no artigo 19.º-A (alteração ao artigo 15.º);

□ Atribui-se competência ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária para a inserção de perfis de «amostras problema», para a guarda das amostras por si recolhidas ou analisadas e para a destruição de amostras (alteração aos artigos 18.º, 31.º e 34.º);

□ Procede-se a uma troca de numeração entre os artigos 19.º e 20.º da lei dado que a interconexão antecede a comunicação dos dados, consagrando-se, no novo n.º 1 do artigo 19.º, a regra de que a inserção de qualquer perfil na base de dados determina automaticamente a interconexão desse mesmo perfil com os perfis nela existentes. Apenas são excecionados desta regra os perfis de arguido em processo pendente. Por outro lado, passa-se a estabelecer um regime simplificado e célere para a mera comunicação de que ocorreu uma coincidência (“hit”) em resultado de inserção ou de interconexão, pois esta informação não inclui quaisquer elementos sobre a identificação do titular do perfil coincidente. Só depois de apreciada a relevância probatória desta coincidência no processo, é que se desencadeia o procedimento com vista à comunicação de dados pessoais, o que se mantém sujeito a decisão judicial;

□ Passa-se a consagrar expressa e autonomamente o regime de interconexão das «amostras problema» para identificação civil, permitindo-se que, para além do cruzamento com os demais ficheiros que visam finalidades de identificação civil, possam ser também cruzados com os



perfis existentes nos ficheiros com finalidades de investigação criminal (alteração ao n.º 1 do artigo 19.º);

□ Transpõe-se para o texto da lei o regime estabelecido no regulamento de funcionamento da base de dados de perfis de ADN, aprovado pela Deliberação n.º 3191/2008, publicada em 3 de dezembro de 2008, sobre o dever de iniciativa e decisão relativamente à eliminação dos perfis nas diversas situações previstas (alteração ao n.º 1 do artigo 26.º);

□ Substitui-se a remissão actualmente feita pela alínea f) do n.º 1 do artigo 26.º para o regime do cancelamento definitivo das decisões condenatórias pela previsão expressa de regime materialmente equivalente, estabelecendo-se como *dies a quo* de cada um dos prazos a data de inserção do perfil na base de dados e não a data de extinção da pena e prevendo-se, conseqüentemente, que os prazos previstos na lei da identificação criminal sejam aditados ao tempo correspondente à medida concreta da pena aplicada ou da medida de segurança cumprida. Com esta alteração pretende-se que a entidade responsável pela base de dados (o INMLCF, I.P.) possa assegurar o cumprimento rigoroso das disposições legais sobre a eliminação de perfis de pessoas condenadas, pois pode controlar inteiramente os dados relevantes, ao mesmo tempo que se simplifica o processo, dispensando-se a intervenção dos tribunais e dos registos nesta matéria (novo n.º 3 do artigo 26.º);

□ Clarifica-se que o conselho de fiscalização apenas ordena a destruição de amostras quando não estiver a ser cumprido o regime legal pelas entidades que as têm à sua guarda, harmonizando-se o regime legal de destruição de amostras com o regime contra-ordenacional previsto na alínea



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

b) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 40/2013, de 25 de Junho (alteração ao artigo 34.º);

□ Actualiza-se a referência ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P..

A presente iniciativa altera, ainda, a Lei n.º 40/2013, de 25 de Junho, de modo a harmonizar o seu articulado com as alterações agora introduzidas na Lei n.º 5/2008, a clarificar a redacção do n.º 6 do seu artigo 4.º que suscita problemas de inteligibilidade, a prever que o conselho de fiscalização possa funcionar também em Lisboa e a eliminar a necessidade de aprovação pelo Plenário da Assembleia da República do relatório anual do conselho de fiscalização sobre o funcionamento da base de dados de perfis de ADN.

É manifesto que algumas delas contribuirão para a franca melhoria do sistema de base de dados genéticos para fins de investigação criminal, entre as quais avultam:

- A obrigatoriedade de decisão judicial positiva de recolha de amostras em arguidos condenados por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos ou em medida de segurança de internamento;

- A regra do aproveitamento dos perfis anteriormente obtidos durante o inquérito;

- A responsabilização criminal da recusa do arguido condenado à recolha de amostra determinada na decisão judicial e a recolha coerciva nos casos correspondentes às condenações em penas mais elevadas.



- A unificação dos procedimentos de decisão judicial e do Ministério Público sobre a obtenção da amostra e a inserção de perfis na Base de Dados.

- A maior eficiência e transparência no regime de eliminação de perfis.

Nenhuma das referidas alterações aparenta afrontar princípios ou normas constitucionais.

Consequentemente, o texto agora apresentado não suscita qualquer reserva ou proposta de alteração.

3. Conclusão

Salvo melhor entendimento, o presente Projecto de Lei procede a alterações à Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, no sentido de a tornar menos restritiva e mais eficaz, com salvaguarda do direito à privacidade e demais direitos individuais e, consequentemente, **não suscita qualquer reserva ou sugestão de alteração.**

*

Lisboa, 24 de Abril de 2017

Paulo Almeida Cunha

(Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM)

 **Paulo Nuno
Miranda Almeida
Cunha**
Adjunto

Assinado de forma digital por Paulo Nuno
Miranda Almeida Cunha
8b0c24f3726275e8e5f2804f862cea0552c1481d
Dados: 2017.05.02 10:15:11